



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria Permanente de Licitação

PARECER DE DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 09/2018

O impetrante CAUMAK MAQUINS EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS, inscrita no CNPJ sob o nº 19.650.622/0001-93 impugna a manifestação jurídica dos termos do Edital do PE 09/2018, cujo objeto do certame é o registro de preços para a aquisição de materiais laboratoriais para atender demandas de atividades de extensão e pesquisa da UFPI.

A impugnação é tempestiva e motivada, em conformidade ao que se estabelece no item 22 do Edital e Art. 41 da Lei nº 8.666/1993, sendo reconhecida pela Comissão Permanente da UFPI e acolhida para análise.

Diante dos fatos pronunciados pela impugnante, fez-se a análise dos autos para fins de alinhar o entendimento pertinente à aos itens impugnados (08, 09, 61 e 62) da licitação, tendo a relatar:

A contratação para execução do objeto da licitação destina-se a atender demandas de atividades de extensão e pesquisa da UFPI, promover o fortalecimento dos laboratórios, além de servir de apoio as atividades acadêmicas, com respeito ao ensino, pesquisa e extensão, segmentos que, indiscutivelmente, constituem a base de legitimação da função social e da produção intelectual que as Instituições de Ensino Superior podem oferecer aos seus docentes, discentes e de uma forma mais ampla, a toda a comunidade.

Observou-se que as considerações apresentadas pelo impugnante relativas aos itens 08, 09, 61 e 62 são pertinentes e exigem a modificação do objeto, cujo vício não é possível de ser sanado apenas com o esclarecimento. Desta forma, a licitação para os itens citados fica comprometida e prejudica a competição, e altera a proposta.

Perante o ocorrido acima, entende-se que tais alegações para os itens questionados significa tornar mais eficiente o PE 09/2018 e garantir uma competição igualitária e eficiente para o alcance da finalidade pública e sem prejuízos aos interesses públicos.

Sabendo que a Administração, pelo poder da autotutela, pode sanar erros ou falhas em qualquer momento, esta decidiu os itens 08, 09, 61 e 62 serão cancelados, no interesse da Administração, na fase de aceitação, sob a justificativa de que a descrição dos itens na forma que está publicada frustra a competitividade e não poderia ser sanada por o fato de ser necessário alterar substancialmente a descrição dos itens e, conseqüentemente, a proposta.

A Lei nº 8.666/1993, inclusive, regula o seguinte: Art. 21º § 4o Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Em tese deste supramencionado, é certo que as alterações impactarão na formulação da proposta dos itens impugnados 08, 09, 61 e 62, e, portanto, em virtude da tempestividade, e considerando que as incorreções tangem exclusivamente aos itens 08, 09, 61 e 62, cabe a Administração preservar a eficiência e restar cancelados os itens 08, 09, 61 e 62, e continuar a licitação com os demais itens, sem a necessidade de sequestrar o Edital para a modificação dos citados itens.

A Administração pode sanar os vícios e aproveitar os aproveitáveis, em que tal tese corrobora com o Edital: "23.7. O desatendimento de exigências formais não essenciais não importará o afastamento do licitante, desde que seja possível o aproveitamento do ato, observados os princípios da isonomia e do interesse público".



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria Permanente de Licitação

Assim, cumpre informar que os itens 08, 09, 61 e 62 serão cancelados no momento oportuno (que é a fase de aceitação), sem prejuízos aos demais itens da licitação. Ademais, os itens ora cancelados (08, 09, 61 e 62) serão licitados na forma, e em consonância com a impugnação submetida, em uma outra licitação.

Resta razoável informar que os demais itens da licitação, na forma que estão, não causam prejuízos a Administração e nem aos princípios constitucionais e podem prosseguir com a licitação, conforme o Edital já publicado, para assim, garantir a finalidade pública com a maior eficiência possível, e esta decisão a Administração visa cumprir a finalidade pública a ser pretendida com os a continuação da licitação dos demais itens.

Agir com razoabilidade significa que a autoridade responsável pela condução do certame deve ter sempre em vista, de um lado, atender ao interesse público e, de outro, à finalidade específica. Na definição de Seabra Fagundes, “a finalidade é o resultado prático que se procura alcançar” com o emprego da lei e procedimentos adequados, ou seja, o desencadear de um procedimento licitatório deve sempre culminar em fins específicos e determinados.

Assim, a decisão de cancelar apenas os itens que tiveram vícios (itens 08, 09, 61 e 62) do Edital é proporcional à finalidade da Administração e da licitação, que é a busca da proposta mais vantajosa, a de menor preço, e que atendam às exigências da Administração.

CONCLUSÃO

Ante o exposto acima, esta Comissão regida e pautada pelos princípios constitucionais e correlatos: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, competitividade, finalidade pública, seguridade da contratação juntamente a equipe de Pregoeiros, decidem por unanimidade de seus membros, o INDEFERIMENTO do pleito da postulante, pois os itens 08, 09, 61 e 62 do Pregão Eletrônico nº 09/2018 serão cancelados para serem licitados em nova licitação.

Teresina-PI, 09 de Março de 2018.

Layzianha Maria Santos Lima

Presidente da Comissão Permanente de Licitação da UFPI